



**PROCESSO Nº** : 13913-0/2011  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES  
**RESPONSÁVEL** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### **PARECER Nº 3127/2012**

#### **EMENTA:**

Contas Anuais de Gestão.  
Exercício de 2011.  
Prefeitura Municipal de  
Nobres. Manifestação pela  
irregularidade, imputação  
de débitos e aplicação de  
multas.

#### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo de análise das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Nobres**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. José Carlos da Silva**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do



art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da entidade e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

**a) Prefeito Municipal:**

José Carlos da Silva

**b) Contador:**

José Pereira de Souza

**c) Responsável pela Unidade de Controle Interno:**

Alysson Ferreira de Oliveira

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 544 a 616, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, identificando **10 (dez) irregularidades**:



**Responsável – Gestor: José Carlos da Silva:**

**1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:**

1.1 - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 27.012,62 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 3.964,57, equivalente a 120,14 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas(item 3.2.5.b);

**2 - EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei n° 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT n° 01/2007):**

2.1 - A ausência de comprovação efetiva da utilização de combustíveis pela Prefeitura, conforme ficou evidenciado na análise dos processos de despesas da Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno, principalmente do Sistema de Frotas – Norma Interna STR N° 01/2009-(item 3.12.1.2);

2.2 - Consta da Instrução Normativa – SFI N. 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria, que a responsabilidade pela Retenção dos Impostos como IRRF, ISSQN e INSS dos prestadores de serviços conforme o valor do empenho é do Departamento de Tesouraria, porém na análise dos processos de despesas foi constatado que não está sendo retido na fonte pelo Tesoureiro os respectivos tributos, ficando evidenciado a fragilidade do sistema de



controle interno e o não cumprimento da Instrução Normativa – SFI n°. 002/2010- (item 3.12.1.1);

**2.3** - Ausência de registro de compra de materiais no Almojarifado, contrariando a Norma Interna n°. 04/2008 que preve no item 3 – Das Disposições Gerais, subitem 3.4 – que todas as compras de materiais e bens, estocáveis ou não, deverão ter registro no almojarifado, mesmo aquelas cuja entrega e/ou depósito sejam em local diferente, porém na análise dos processos de despesas ficou constatado que a Prefeitura não registra as aquisições de materiais no Almojarifado, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno-(item 3.12.1.3);

**3 - HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n° 8.666/93):**

**3.1** - Analisando alguns contratos celebrados, Contrato n°. 07/2011, Contrato n°. 079/2010, Ata de Registro de Preços n°. 04/2011, constatamos que não foram designados servidores da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos mesmos-(item 3.4.1);

**4 - HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei n° 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

**4.1** - Na análise dos processos de despesas, referente ao Contrato n°. 07/2011, celebrado entre a Prefeitura e a empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa locadora de softwares para administração pública, constamos que determinados sistemas constantes do Termo de Referência e planilha de preços não foram implantados e não funcionavam apesar dos pagamentos estarem sendo efetuados normalmente-(item 3.4.2);



**5 - JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):**

**5.1** - A Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica, e Telefone com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ 1.177,94. Verificou-se ainda, nas faturas telefônicas, despesas estranhas no valor de R\$ 1.744,69, que a própria administração desconhece. Diante disso verifica-se o que deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor, o valor total de R\$ 2.922,63 correspondente à 83,93 UPF/MT – (item 3.2.1);

**5.2** - Através do empenho 1297/2011 de 21/03/2011 foi efetuado o pagamento referente serviços de contador à Empresa Sercont – Serviços contábeis- NF 001 de 21/03/2011, no valor de R\$ 1.750,00, no entanto essa despesa é indevida considerando que há contador na prefeitura e os serviços contratados não possuem nenhuma singularidade que justifique - (item 3.2.1);

**5.3** - Conforme empenho nº 1059/2011 foi verificado o pagamento de multa de trânsito no valor de R\$ 53,20. Devendo o valor ser ressarcido aos cofres municipais - (item 3.2.1);

**5.4** - Verificou-se aquisições excessivas de cargas de gás na secretaria de assistência social. O levantamento efetuado pela equipe após visita às unidades na secretaria municipal de assistência social deixa claro a diferença entre a quantidade de cargas de gás adquiridas e as consumidas, conforme demonstrado, o consumo mensal de gás nas unidades da Secretaria de Assistência Social foi de 138 cargas, no entanto foram adquiridos 301 cargas. Diante do exposto, considerando o consumo levantado na secretaria, entende-se que o gestor ou o responsável, deve comprovar a legalidade da despesa, sob pena de ressarcimento aos cofres do município-(item 3.3.4);



**6 - JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):**

**6.1** - Foram constatados serviços prestados ao município, no valor total de R\$ 21.310,00, equivalentes a 612,00 UPF's-MT, porém nas notas fiscais e notas de liquidação da despesas não contem informações suficientes para a comprovação da despesa, bem como não constam a discriminação dos serviços executados e os valores de cada serviço, cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa, sob pena de ressarcimento aos cofres do município-(item 3.2.2);

**7 - CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):**

**7.1** - A Prefeitura empenha Despesas com Pessoal na Dotação: 33.9036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Esse procedimento dificulta a apuração do limite de gastos com pessoal. Para acobertar esse gasto é emitido pela Prefeitura a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza e neste é retido o ISSQN à alíquota de 5,00% - (item 3.5.2);

**7.2** - Na análise dos processos de despesas constatamos que algumas despesas foram empenhadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 10.638,50, contrariando o art. 212, CF-(item 3.8.1);

**8 - BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal):**

**8.1** - Conforme empenho número 2489/2011 de 06/05/2011, foram adquiridos materiais de construção da empresa Odorizzi Materiais para Construção Ltda, no valor de R\$ 10.059,76, através da NF nº 9919 de 15/05/2011, para a secretaria de assistência social, porém, em visita às unidades que compõe a assistência social, bem como a



confirmação da Secretária de Assistência Social, ficou constatado que não houve nenhuma reforma que justifique tal despesa, bem como à época não foi localizado os 201,76 m<sup>2</sup> de pisos elizabeth, no valor de R\$ 6.254,56, cabendo ao gestor comprovar a utilização dos materiais sob pena de ressarcimento ao erário-(item 3.3.3);

**9 - Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-decontribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5.1);**

**10 – Foi constatado também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(3.5.1).**

**Responsável: Contador - José Pereira de Souza:**



**1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:**

1.1 - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 27.012,62 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 3.964,57, equivalente a 120,14 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas(item 3.2.5.b);

**7 - CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n° 4.320/1964):**

7.1 - A Prefeitura empenha Despesas com Pessoal na Dotação: 33.9036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Esse procedimento dificulta a apuração do limite de gastos com pessoal. Para acobertar esse gasto é emitido pela Prefeitura a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza e neste é retido o ISSQN à alíquota de 5,00% - (item 3.5.2);

7.2 - Na análise dos processos de despesas constatamos que algumas despesas foram empenhadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 10.638,50, contrariando o art. 212, CF-(item 3.8.1);

**Responsável – Controlador Interno - Alysson Ferreira de Oliveira:**

**2 - EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal;**



**art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):**

**2.1** - A ausência de comprovação efetiva da utilização de combustíveis pela Prefeitura, conforme ficou evidenciado na análise dos processos de despesas da Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno, principalmente do Sistema de Frotas – Norma Interna STR N° 01/2009-(item 3.12.1.2);

**2.2** - Consta da Instrução Normativa – SFI N. 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria, que a responsabilidade pela Retenção dos Impostos como IRRF, ISSQN e INSS dos prestadores de serviços conforme o valor do empenho é do Departamento de Tesouraria, porém na análise dos processos de despesas foi constatado que não está sendo retido na fonte pelo Tesoureiro os respectivos tributos, ficando evidenciado a fragilidade do sistema de controle interno e o não cumprimento da Instrução Normativa – SFI n°. 002/2010-(item 3.12.1.1);

**2.3** - Ausência de registro de compra de materiais no Almojarifado, contrariando a Norma Interna n°. 04/2008 que preve no item 3 – Das Disposições Gerais, subitem 3.4 – que todas as compras de materiais e bens, estocáveis ou não, deverão ter registro no almojarifado, mesmo aquelas cuja entrega e/ou depósito sejam em local diferente, porém na análise dos processos de despesas ficou constatado que a Prefeitura não registra as aquisições de materiais no Almojarifado, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno-(item 3.12.1.3).

**Responsável: Tesoureiro - Florentino Alves dos Anjos**

**1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:**



**1.1** - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 27.012,62 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 3.964,57, equivalente a 120,14 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas(item 3.2.5.b).

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme Ofícios de fls. 617 a 628, oportunidade em que os responsáveis apresentaram defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 639 a 812.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria de fls. 814 a 860, em que a equipe técnica consignou pela manutenção de **07 (sete) irregularidades**, quais sejam:

**Responsável – Gestor: José Carlos da Silva:**

**1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:**

**1.1** - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$



16.792,42 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 2.105,79, equivalente a 63,81 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas(item 3.2.5.b);

**Obs.: valores corrigidos após manifestação de defesa**

**2 - EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):**

**2.1** - A ausência de comprovação efetiva da utilização de combustíveis pela Prefeitura, conforme ficou evidenciado na análise dos processos de despesas da Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno, principalmente do Sistema de Frotas – Norma Interna STR N° 01/2009-(item 3.12.1.2);

**2.2** - Consta da Instrução Normativa – SFI N. 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria, que a responsabilidade pela Retenção dos Impostos como IRRF, ISSQN e INSS dos prestadores de serviços conforme o valor do empenho é do Departamento de Tesouraria, porém na análise dos processos de despesas foi constatado que não está sendo retido na fonte pelo Tesoureiro os respectivos tributos, ficando evidenciado a fragilidade do sistema de controle interno e o não cumprimento da Instrução Normativa – SFI n°. 002/2010-

**2.3** - Ausência de registro de compra de materiais no Almoxarifado, contrariando a Norma Interna n°. 04/2008 que preve no item 3 – Das Disposições Gerais, subitem 3.4 – que todas as compras de materiais e bens, estocáveis ou não, deverão ter registro no almoxarifado, mesmo aquelas cuja entrega e/ou depósito sejam em local diferente, porém na análise dos processos de despesas ficou constatado que a Prefeitura não registra as aquisições de materiais no Almoxarifado, demonstrando a fragilidade do controle interno e da



ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno-(item 3.12.1.3);

**3 - HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):**

**3.1** - Analisando alguns contratos celebrados, Contrato nº. 07/2011, Contrato nº. 079/2010, Ata de Registro de Preços nº. 04/2011, constatamos que não foram designados servidores da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos mesmos-(item 3.4.1);

**4 – SANADA**

**5 - JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):**

**5.1** - A Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica, e Telefone com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ 1.177,94. Verificou-se ainda, nas faturas telefônicas, despesas estranhas no valor de R\$ 1.744,69, que a própria administração desconhece. Diante disso verifica-se o que deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor, o valor total de R\$ 2.922,63 correspondente à 83,93 UPF/MT – (item 3.2.1);

**5.2– SANADA**

**5.3** - Conforme empenho nº 1059/2011 foi verificado o pagamento de multa de trânsito no valor de R\$ 53,20. Devendo o valor ser ressarcido aos cofres municipais - (item 3.2.1);

**5.4 – SANADA**



## **6 – SANADA**

### **7 - CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):**

**7.1 - A Prefeitura empenha Despesas com Pessoal na Dotação: 33.9036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Esse procedimento dificulta a apuração do limite de gastos com pessoal. Para acobertar esse gasto é emitido pela Prefeitura a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza e neste é retido o ISSQN à alíquota de 5,00% - (item 3.5.2);**

#### **7.2 – SANADA**

## **8 – SANADA**

**9 - Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5.1);**

**10 – Foi constatado também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os**



**adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(3.5.1).**

**Responsável: Contador - José Pereira de Souza:**

**1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:**

**1.1** - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto nº. 3000 de 26 de março de 1999 (RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 16.792,42 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 2.105,79, equivalente a 63,81 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas (item 3.2.5.b);

**Obs.: valores corrigidos após manifestação de defesa**

**2 - CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):**

**2.1** - A Prefeitura empenha Despesas com Pessoal na Dotação: 33.9036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Esse procedimento dificulta a apuração do limite de gastos com pessoal. Para acobertar esse gasto é emitido pela Prefeitura a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços de



Qualquer Natureza e neste é retido o ISSQN à alíquota de 5,00% - (item 3.5.2);

## 2.2 – SANADA

### Responsável – Controlador Interno - Alysson Ferreira de Oliveira:

#### **1 - EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):**

**1.1** - A ausência de comprovação efetiva da utilização de combustíveis pela Prefeitura, conforme ficou evidenciado na análise dos processos de despesas da Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno, principalmente do Sistema de Frotas – Norma Interna STR N° 01/2009-(item 3.12.1.2);

**1.2** - Consta da Instrução Normativa – SFI N. 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria, que a responsabilidade pela Retenção dos Impostos como IRRF, ISSQN e INSS dos prestadores de serviços conforme o valor do empenho é do Departamento de Tesouraria, porém na análise dos processos de despesas foi constatado que não está sendo retido na fonte pelo Tesoureiro os respectivos tributos, ficando evidenciado a fragilidade do sistema de controle interno e o não cumprimento da Instrução Normativa – SFI nº. 002/2010-(item 3.12.1.1);

**1.3** - Ausência de registro de compra de materiais no Almoxarifado, contrariando a Norma Interna nº. 04/2008 que preve no item 3 – Das Disposições Gerais, subitem 3.4 – que todas as compras de materiais e bens, estocáveis ou não, deverão ter registro no almoxarifado, mesmo aquelas cuja entrega e/ou depósito sejam em local diferente, porém na análise dos processos de despesas ficou constatado que a Prefeitura não registra as aquisições de materiais no Almoxarifado,



demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno-(item 3.12.1.3).

**Responsável: Tesoureiro - Florentino Alves dos Anjos**

**1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:**

1.1 - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 16.792,42 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 2.105,79, equivalente a 63,81 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas(item 3.2.5.b);

**Obs.: valores corrigidos após manifestação de defesa**

9. Contudo, o Subsecretário de Controle Externo, Sr. Joel Bino do Nascimento Júnior, contrariando parcialmente o entendimento colocado pelo auditor público externo, expôs o seu entendimento às fls. 861 a 880, sugerindo a manutenção de algumas irregularidades, antes sanadas, e afastando outras, **restando 09 (nove) irregularidades:**

**Responsável – Gestor: José Carlos da Silva:**

**1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:**



**1.1** - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 16.792,42 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 2.105,79, equivalente a 63,81 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas(item 3.2.5.b);

**Obs.: valores corrigidos após manifestação de defesa**

**2 - EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei n° 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT n° 01/2007):**

**2.1** - A ausência de comprovação efetiva da utilização de combustíveis pela Prefeitura, conforme ficou evidenciado na análise dos processos de despesas da Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno, principalmente do Sistema de Frotas – Norma Interna STR N° 01/2009-(item 3.12.1.2);

**2.2** - Consta da Instrução Normativa – SFI N. 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria, que a responsabilidade pela Retenção dos Impostos como IRRF, ISSQN e INSS dos prestadores de serviços conforme o valor do empenho é do Departamento de Tesouraria, porém na análise dos processos de despesas foi constatado que não está sendo retido na fonte pelo Tesoureiro os respectivos tributos, ficando evidenciado a fragilidade do sistema de TCE/MT controle interno e o não cumprimento da Instrução Normativa – SFI n°. 002/2010-

**2.3** - Ausência de registro de compra de materiais no Almojarifado, contrariando a Norma Interna n°.



04/2008 que preve no item 3 – Das Disposições Gerais, subitem 3.4 – que todas as compras de materiais e bens, estocáveis ou não, deverão ter registro no almoxarifado, mesmo aquelas cuja entrega e/ou depósito sejam em local diferente, porém na análise dos processos de despesas ficou constatado que a Prefeitura não registra as aquisições de materiais no Almoxarifado, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno-(item 3.12.1.3);

**3 - HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):**

**3.1** - Analisando alguns contratos celebrados, Contrato nº. 07/2011, Contrato nº. 079/2010, Ata de Registro de Preços nº. 04/2011, constatamos que não foram designados servidores da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos mesmos-(item 3.4.1);

**4 - HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

**4.1** - Na análise dos processos de despesas, referente ao Contrato nº. 07/2011, celebrado entre a Prefeitura e a empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa locadora de softwares para administração pública, constatamos que determinados sistemas constantes do Termo de Referência e planilha de preços não foram implantados e não funcionavam apesar dos pagamentos estarem sendo efetuados normalmente-(item 3.4.2);

**5 - JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº**



**101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):**

**5.1** - A Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica, e Telefone com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ 1.177,94. Verificou-se ainda, nas faturas telefônicas, despesas estranhas no valor de R\$ 1.744,69, que a própria administração desconhece. Diante disso verifica-se o que deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor, o valor total de R\$ 2.922,63 correspondente à 83,93 UPF/MT – (item 3.2.1);

**5.2 – SANADA**

**5.3** - Conforme empenho nº 1059/2011 foi verificado o pagamento de multa de trânsito no valor de R\$ 53,20. Devendo o valor ser ressarcido aos cofres municipais - (item 3.2.1);

**5.4** Verificou-se aquisições excessivas de cargas de gás na secretaria de assistência social. O levantamento efetuado pela equipe após visita às unidades na secretaria municipal de assistência social deixa claro a diferença entre a quantidade de cargas de gás adquiridas e as consumidas, conforme demonstrado, o consumo mensal de gás nas unidades da Secretaria de Assistência Social foi de 138 cargas, no entanto foram adquiridos 301 cargas. (item 3.3.4);

**6 – SANADA**

**7 - CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):**

**7.1** - A Prefeitura empenha Despesas com Pessoal na Dotação: 33.9036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Esse procedimento dificulta a apuração do limite de gastos com pessoal. Para acobertar esse gasto é emitido pela Prefeitura a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza e neste é retido o ISSQN à alíquota de 5,00% - (item 3.5.2);



## 7.2 – SANADA

### **8 - BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal):**

**8.1 -** Conforme empenho número 2489/2011 de 06/05/2011, foram adquiridos materiais de construção da empresa Odorizzi Materiais para Construção Ltda, no valor de R\$ 10.059,76, através da NF nº 9919 de 15/05/2011, para a secretaria de assistência social, porém, em visita às unidades que compõe a assistência social, bem como a confirmação da Secretária de Assistência Social, ficou constatado que não houve nenhuma reforma que justifique tal despesa, bem como à época não foi localizado os 201,76 m<sup>2</sup> de pisos elizabeth, no valor de R\$ 6.254,56, cabendo ao gestor comprovar a utilização dos materiais sob pena de ressarcimento ao erário- (item 3.3.3);

**9 -** Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5.1);

**10 –** Foi constatado também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos



habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(3.5.1).

**Responsável: Contador - José Pereira de Souza:**

#### **1 – DESCONSIDERADA PARA O CONTADOR**

**2 - CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):**

**2.1 - A Prefeitura empenha Despesas com Pessoal na Dotação: 33.9036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Esse procedimento dificulta a apuração do limite de gastos com pessoal. Para acobertar esse gasto é emitido pela Prefeitura a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza e neste é retido o ISSQN à alíquota de 5,00% - (item 3.5.2);**

**2.2 – SANADA**

**Responsável – Controlador Interno - Alysson Ferreira de Oliveira:**

#### **1 – DESCONSIDERADA PARA O CONTROLADOR INTERNO**

**Responsável: Tesoureiro - Florentino Alves dos Anjos**

**1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja**



**obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:**

1.1 - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 16.792,42 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 2.105,79, equivalente a 63,81 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas(item 3.2.5.b);

**Obs.: valores corrigidos após manifestação de defesa**

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como dos autos da Representação Interna em apenso, os membros daquela equipe técnica consignaram que permaneceram **inúmeras falhas**, dentre as quais, **01 (uma)** foi classificadas como “**gravíssima**”.

14. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas **merecem julgamento pela irregularidade**, com a emissão de determinação, recomendações legais e aplicação de penalidades.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos **pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo** quanto à aprovação ou não das contas.

## **II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS**



16. A equipe de auditoria, na análise derradeira, apurou a existência de **09 (nove) irregularidades** remanescentes ao gestor, classificadas como **grave e gravíssima**, a qual afrontam a ordem constitucional e legal a respeito da matéria.

17. A impropriedade a ser analisada retrata sobre a não retenção na fonte do Imposto de Renda:

**1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:**

1.1 - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 16.792,42 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 2.105,79, equivalente a 63,81 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas(item 3.2.5.b);

**Obs.: valores corrigidos após manifestação de defesa**

18. Notificado, o gestor defendeu-se informando que já efetuou o pagamento dos valores devidos, tentando demonstrar que já realizou a correta retenção dos impostos devidos.

19. Entretanto, em consonância com o relatório da equipe técnica, a falta de documentos (Guia de Recolhimento) que comprovem o ressarcimento ao erário, apenas reforça a impropriedade.



20. A Prefeitura Municipal possui obrigação tributária de reter o imposto na fonte, conforme dispõe o art. 628 do Decreto Federal nº 3000/1999, entretanto não cumpriu com seu mister arrecadador, conforme documentos juntados em sua defesa.

21. De mais a mais, a equipe técnica buscou junto ao Sistema APLIC se houve a retenção do imposto e seu posterior recolhimento, fato que não restou provado, sequer pelos sistemas de controle externo, alimentados pelo jurisdicionado.

22. Desta forma, impõe-se o dever do gestor, solidariamente ao tesoureiro, **providenciar a restituição aos cofres municipais** do valor de **R\$2.105,79** (dois mil cento e cinco reais e setenta e nove centavos), **equivalente a 63,81** (sessenta e três vírgula oitenta e um) **UPFs/MT**.

23. Ainda, deve ser imputada multa aos responsáveis para a ocorrência apurada, prevista no art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

24. As irregularidades a seguir tratam a respeito do controle interno do Município:

**2 - EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):**

**2.1 - A ausência de comprovação efetiva da utilização de combustíveis pela Prefeitura, conforme ficou evidenciado na análise dos processos de despesas da Secretaria de Educação e Secretaria**



de Saúde, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno, principalmente do Sistema de Frotas – Norma Interna STR N° 01/2009-(item 3.12.1.2);

**2.2** - Consta da Instrução Normativa – SFI N. 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria, que a responsabilidade pela Retenção dos Impostos como IRRF, ISSQN e INSS dos prestadores de serviços conforme o valor do empenho é do Departamento de Tesouraria, porém na análise dos processos de despesas foi constatado que não está sendo retido na fonte pelo Tesoureiro os respectivos tributos, ficando evidenciado a fragilidade do sistema de TCE/MT controle interno e o não cumprimento da Instrução Normativa – SFI n°. 002/2010-

**2.3** - Ausência de registro de compra de materiais no Almojarifado, contrariando a Norma Interna n°. 04/2008 que preve no item 3 – Das Disposições Gerais, subitem 3.4 – que todas as compras de materiais e bens, estocáveis ou não, deverão ter registro no almojarifado, mesmo aquelas cuja entrega e/ou depósito sejam em local diferente, porém na análise dos processos de despesas ficou constatado que a Prefeitura não registra as aquisições de materiais no Almojarifado, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno-(item 3.12.1.3);

25. A impropriedade contido neste Item fora **apontada**, inicialmente, **ao Controlador Interno** como responsável solidário; Entretanto, em respeito a Orientação Normativa n° 03/2012, **sua responsabilidade foi desconsiderada**, pois tal controle não é inerente a sua função e sim do gestor municipal, em conformidade com o entendimento da Secretaria de Controle Externo.



26. Com relação ao apontamento em si, a SECEX apurou que o controle interno do Município é por demais deficiente, haja vista que falho no controle de consumo de combustível, bem como desatento as orientações descritas na Instrução Normativa – SFI nº 002/2010 e a Norma Interna nº 04/2008.

27. É importante ressaltar que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

28. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a **aplicação de multa** ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

29. Quanto aos contratos firmados, a SECEX apurou a seguinte impropriedade:

**3 - HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):**

**3.1 -** Analisando alguns contratos celebrados, Contrato nº. 07/2011, Contrato nº. 079/2010, Ata de Registro de Preços nº. 04/2011, constatamos que não foram designados servidores da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos mesmos-(item 3.4.1);



30. O responsável, em sua defesa, alega que todos os contratos são devidamente acompanhados pela Unidade de Controle Interno que, por norma própria, realiza a fiscalização dos mesmos.

31. Cumpre ressaltar que os contratos administrativos podem ser definidos como ajustes firmados pela Administração Pública por meio de cláusulas previamente estipuladas, sob o regime de direito público, visando o atendimento dos interesses da coletividade.

32. Diante da submissão ao princípio da supremacia do interesse público, do qual Administração e particulares encontram-se vinculados, extrai-se, em consequência, a desigualdade entre as partes contratantes, fato que confere à Administração posição de supremacia em relação ao contratado.

33. A situação de preponderância em favor da Administração está dispersa em vários dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, e, confere à Administração a prerrogativa e o dever de proceder a fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 67, *in verbis*:

Art. 67. A execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

(Negrito nosso)

34. O dispositivo, considerado por alguns doutrinadores como verdadeiro princípio, visa a consecução dos objetivos elencados na relação contratual e, caso não esteja sendo



procedida a execução contratual nos termos convencionados, a Administração poderá submeter o particular a uma série de sanções.

35. Portanto, a atribuição do fiscal é **acompanhar e fiscalizar a execução do contrato**, sendo sua designação prevista no instrumento contratual, formalizada em termo próprio ou, ainda, em uma rotina interna, definindo suas atribuições e competências.

36. Noutro passo, o § 1º do mesmo artigo, preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de **anotar em registro próprio** todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento necessário, senão vejamos:

Art. 67. (...)

§1º. O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

(Negritamos)

37. De forma não diversa, pontua o Tribunal de Contas da União em seus julgados:

**“(...) O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamentos dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. (...)”**  
(Acórdão 767/2009, TCU)

“Adote providências no sentido de orientar o servidor responsável pela fiscalização de todos os contratos na



unidade para que elabore, periodicamente, **relatórios de acompanhamento de execução dos referidos instrumentos**, bem como exerça a efetiva fiscalização dos contratos, consoante preconiza o art. 67, caput, da Lei nº 8666/1993.” (Acórdão 3966/2009)

(Sem negrito no original)

38. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela *manutenção* da impropriedade, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

39. Ainda sobre contratos, constatou-se outra irregularidade:

**4 - HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

**4.1** - Na análise dos processos de despesas, referente ao Contrato nº. 07/2011, celebrado entre a Prefeitura e a empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa locadora de softwares para administração pública, constamos que determinados sistemas constantes do Termo de Referência e planilha de preços não foram implantados e não funcionavam apesar dos pagamentos estarem sendo efetuados normalmente-(item 3.4.2);

40. No que se refere ao presente apontamento, o Auditor Público Externo entendeu que razão assistia ao gestor quando disse que os sistemas foram devidamente implantados, mas que estavam em fase de treinamento, considerando a falha sanada.

41. Em contrapartida, o Subsecretário de Controle Externo, divergindo desse entendimento, ponderou que a falha apontada refere-se à não utilização do sistema, o que é diferente da não implantação por parte da empresa. Sendo assim, considerou



que não houve atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que houveram gastos desnecessários durante o exercício de 2011, pela não utilização do software já implantado.

42. Sugeriu, ao final, que a irregularidade **fosse mantida** e que **fosse determinado** ao gestor que **ressarça** o erário municipal a importância de **R\$46.800,00** (quarenta e seis mil e oitocentos reais), **equivalentes a 1.321,41** (mil trezentos e vinte e um vírgula quarenta e um)UPFs/MT (fls. 868).

43. É nesse sentido que o *Parquet* de Contas se pronunciará, ou seja, pela permanência da irregularidade, porém, com algumas ressalvas.

44. Analisando o contrato firmado entre a *Prefeitura Municipal de Nobres* e a empresa *Ágili Softwares para Área Pública Ltda.*, na cláusula quarta, observa-se que a contratada - no caso a empresa acima citada - ficará obrigada a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias úteis a assinatura do contrato e, a partir daí, **15 (quinze) dias corridos, no máximo, para fazer a implantação dos sistemas** aplicativos, conversão e migração dos dados existentes, customização dos sistemas e **treinamento de Administradores e usuários**, conforme descritos no Edital (fls. 201).

45. Nota-se que o prazo máximo para toda a implantação do sistema, inclusive do treinamento dos servidores, era de 15 (quinze) dias corridos a contar da assinatura do contrato, que se deu em 25/01/2011. Ou seja, nem de longe o prazo foi obedecido pela empresa contratada, permanecendo a Prefeitura Municipal inerte, negligenciando o seu dever como contratante de



cobrar o efetivo cumprimento do contrato já que os pagamentos estavam sendo realizados conforme acordado.

46. A conduta da Prefeitura Municipal é inaceitável e apenas ratifica a inexistência de fiscalização e acompanhamento dos contratos celebrados por ela, conforme colocado na irregularidade anteriormente analisada. Se houvesse um servidor especificamente designado para acompanhar e fiscalizar os contratos ou, ao menos, um controle interno mais eficiente e rigoroso com as normas legais, esse fato poderia ser facilmente evitado, pois a municipalidade teria forçado o cumprimento do contrato sob pena das sanções descritas na cláusula décima quinta.

47. Dessarte, apesar das alegações do gestor, a irregularidade é flagrante e, portanto, **deve ser mantida**. Ademais, deve-se **aplicar multa regimental ao gestor com os rigores da Lei**, já que negligente para com suas funções, levando-se em consideração a maior valor possível.

48. Todavia, diferentemente do colocado pelo Subsecretário de Controle Externo e pelo Auditor Público Externo, o *Parquet* entende que os valores dispendidos para o pagamento dos serviços da empresa **não devem ser ressarcidos**, haja vista que conceituaria **locupletamento ilícito** da Administração Pública.

49. Isso porque, a empresa de fato realizou a implantação do software contratado, conforme a própria SECEX alegou, ou seja, realizou, mesmo que parcialmente, o serviço a que fora contratada.



50. Portanto, caberia no momento, aplicar **determinação ao gestor**, nos termos da cláusula décima quinta do contrato celebrado entre a Prefeitura e a empresa (fls. 204), **para que exija o fiel cumprimento do contrato no prazo máximo de 10 (dez) dias**, sob pena de incidir as penalidades e sanções na cláusula expostas, inclusive, com a declaração de idoneidade da empresa.

51. Vale salientar que o prazo de vigência do contrato começou a contar da data de sua assinatura, encerrando-se em 31/12/2011, porém, podendo ser prorrogado.

52. Neste sentido, urge **determinação por esta Corte para que o contrato, caso prorrogado, seja suspenso**, inclusive os pagamentos, até o fiel cumprimento daquele firmado no exercício de 2011 e que já foi devidamente pago e liquidado, sob pena de multa por descumprimento de decisão e/ou determinação do Tribunal de Contas (art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07).

53. No que se refere à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, tem-se:

**5 - JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):**

**5.1 - A Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica, e Telefone com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ 1.177,94. Verificou-se ainda, nas faturas telefônicas,**



despesas estranhas no valor de R\$ 1.744,69, que a própria administração desconhece. Diante disso verifica-se o que deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor, o valor total de R\$ 2.922,63 correspondente à 83,93 UPF/MT – (item 3.2.1);

#### 5.2 – SANADA

**5.3** - Conforme empenho nº 1059/2011 foi verificado o pagamento de multa de trânsito no valor de R\$ 53,20. Devendo o valor ser ressarcido aos cofres municipais - (item 3.2.1);

**5.4** Verificou-se aquisições excessivas de cargas de gás na secretaria de assistência social. O levantamento efetuado pela equipe após visita às unidades na secretaria municipal de assistência social deixa claro a diferença entre a quantidade de cargas de gás adquiridas e as consumidas, conforme demonstrado, o consumo mensal de gás nas unidades da Secretaria de Assistência Social foi de 138 cargas, no entanto foram adquiridos 301 cargas. (item 3.3.4);

54. A irregularidade constante do **item 5.1**, refere-se a não quitação tempestiva das despesas havidas com serviços públicos, tais como energia e telefone.

55. Não há justificativas para a Administração Pública furtar-se ao pagamento dessas despesas em momento posterior a sua exigibilidade.

56. O art. 4º da Lei nº 4.320/1964 assim dispõe:

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.



57. Todas as despesas da administração pública prescindem de planejamento e autorização legislativa, preceitos que são seguidos através da Lei Orçamentária.

58. No caso em questão, trata-se do pagamento em atraso de faturas de consumo, cujos valores são imprevisíveis mensalmente, porém estimados quando da realização da Lei do Orçamento.

59. Entretanto, apesar do planejamento financeiro, a administração não pode pautar-se em atrasar a quitação de suas obrigações, quem dirá provisionar a ocorrência de encargos financeiros, tais como juros de mora, multa e atualizações monetárias.

60. Se tal fato ocorreu, **foi em decorrência da má gestão do responsável**, devendo ele arcar com os danos decorrentes, conforme apontado pela Secretaria de Controle Externo em seu relatório conclusivo.

61. *Ex positis*, opina o Ministério Público de Contas pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo-se a **imputação de débito e aplicação de multa** com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 289, I, do RITCE/MT, em razão do dano ao erário configurado.

62. Com relação a irregularidade do **item 5.3**, o responsável destaca que *“a multa em tela foi paga para que o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo fosse emitido pelo DETRAN/MT, pois como é de conhecimento nenhum veículo*



*deve circular sem estar com o Certificado de Registro podendo ser multado”.*

63. Pondera, em seguida, que “*segue apensado a este comprovante de restituição dos valores apontados pela equipe de auditores sanando o dano ao erário público*”.

64. Todavia, a Secretaria de Controle Externo, não verificando a cópia da guia de recolhimento arguida pelo responsável, opinou pela permanência do apontamento, bem como pela determinação ao gestor para que ressarça às suas expensas, o valor de R\$53,20 (cinquenta e três e vinte) equivalentes a 1,53 (um vírgula cinquenta e três) UPFs/MT.

65. Realmente não consta nos autos o comprovante de ressarcimento alegado pelo gestor, o que, por si só, confirma a irregularidade apontada.

66. O administrador público deve sempre estar atento aos princípios insculpidos no art. 37 da Lei Maior, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a fim de realizar uma administração proba e ausente de vício ou irregularidades.

67. No presente caso, a multa paga nada mais é do que a expressa ofensa à legislação de trânsito e, portanto, desatenção ao princípio da legalidade.

68. Portanto, além de ao cumprir a Lei, o gestor ainda causou dano ao erário municipal que teve que dispender de recurso público para pagar multa, devendo ser, este, ressarcido aos cofres



municipais com recursos próprios do responsável pela irregularidade.

69. Sendo assim, manifesta o *Parquet* de Contas pela manutenção do apontamento com a devida aplicação de multa e ressarcimento ao erário, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

70. Quanto ao **item 5.4**, nota-se que o Auditor Público Externo deu por satisfeita as alegações de defesa e, por isso, **sanou o apontamento** realizado.

71. Entretanto, o Subsecretário de Controle Externo, contrariando esse entendimento, pugnou pela **manutenção da irregularidade** com a devida penalização do gestor, para que seja **ressarcido** o erário no valor de **R\$8.639,00** (oito mil seiscentos e trinta e nove reais) **correspondentes a 239,83** (duzentos e trinta e nove vírgula oitenta e três) **UPFs/MT**, referentes ao pagamento de 163 cargas de gás sem a comprovação do recebimento e utilização por parte da Prefeitura.

72. Sobre o caso, corretamente se posicionou o Subsecretário de Controle Externo.

73. Para o gestor, ocorreu apenas uma falha estrutural da equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, que registrou como carga de gás todos os fornecimentos de gás, água e gelo.

74. Contudo, isso somente demonstra a total falta de controle da Prefeitura na execução das despesas, primeiro, porque



registra todos os garrafões de água como sendo de gás, apesar de não existirem quaisquer semelhanças entre eles, sem contar no gelo, que está longe de ser igual ao gás; segundo, porque demonstra o descontrole no pagamento dos itens, já que os preços do botijão de gás é infinitamente superior ao do galão de água.

75. Ademais, conforme bem orientou o Subsecretário, a empresa Duarte da Silva Campos – Telegas, é vencedora apenas do item “gás de cozinha 13 kg”, logo, não poderia ela estar fornecendo água e gelo como alegado pelo gestor em sua defesa, senão suplantaria o direito da vencedora para tais itens, no caso, a empresa Gasolini Comércio e Serviços Ltda., como bem indicou o Sr. Joel Bino do Nascimento Júnior.

76. No entanto, verificou-se que o fornecimento de água e gelo pela empresa vencedora do certame foi regularmente realizado, o que demonstra que esses itens não foram fornecidos pela outra empresa, além de que não explica a razão do pagamento de 163 cargas de gás sem a devida comprovação de entrega e utilização.

77. Destarte, **não há como afastar a irregularidade**, ante a flagrante realização de despesa ilegítima e não autorizada, cabendo a **determinação de restituição** pelo gestor, com recursos próprios, a importância de **R\$8.639,00** (oito mil seiscentos e trinta e nove reais), **equivalentes a 239,83** (duzentos e trinta e nove vírgula oitenta e três) **UPFs/MT**, segundo orientou a Secretaria de Controle Externo.



78. Quanto aos registros contábeis, a equipe de auditoria apurou a seguinte irregularidade:

**7 - CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):**

**7.1** - A Prefeitura empenha Despesas com Pessoal na Dotação: 33.9036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Esse procedimento dificulta a apuração do limite de gastos com pessoal. Para acobertar esse gasto é emitido pela Prefeitura a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza e neste é retido o ISSQN à alíquota de 5,00% - (item 3.5.2);

79. Para esta irregularidade, o gestor alega, em apertada síntese, que *“os empenhos relatados no Anexo III Quadro 10, foram todos emitidos em caráter eventual sendo que no máximo foram contratados por pequenos períodos contendo no máximo 2 meses, geralmente em substituição de servidores que se encontravam em férias e afastados”*.

80. Aduzem ainda que, *“entre os empenhos informados há também os valores empenhados a títulos de gratificação dos membros da JARI-Nobres conforme legislação municipal sendo que estas despesas não se enquadram como vínculo empregatícios”*. Por fim, solicitam o saneamento da irregularidade apontada.

81. A Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 04 de maio de 2001 averba que **gratificações e substituições são classificadas como despesa de pessoal e encargos sociais**, o que já demonstra irregularidade no rol de despesas empenhadas na dotação 33.90.36 – O.S.T. - PF.



82. Sobre isso, a equipe técnica deixou claro que no exercício de 2011 foram realizados diversos pagamentos a título de gratificação e substituição de servidor, que foram indevidamente empenhadas na dotação 33.90.36 – O.S.T. - PF, o que, portanto, **confirma o apontamento existente.**

83. Deste modo, **aplica-se multa regimental** aos responsáveis nos termos do art. 75, inc. III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, inc. II, do Regimento Interno do TCE/MT.

84. Sobre a gestão patrimonial, tem-se:

**8 - BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal):**

**8.1** - Conforme empenho número 2489/2011 de 06/05/2011, foram adquiridos materiais de construção da empresa Odorizzi Materiais para Construção Ltda, no valor de R\$ 10.059,76, através da NF nº 9919 de 15/05/2011, para a secretaria de assistência social, porém, em visita às unidades que compõe a assistência social, bem como a confirmação da Secretária de Assistência Social, ficou constatado que não houve nenhuma reforma que justifique tal despesa, bem como à época não foi localizado os 201,76 m<sup>2</sup> de pisos elizabeth, no valor de R\$ 6.254,56, cabendo ao gestor comprovar a utilização dos materiais sob pena de ressarcimento ao erário- (item 3.3.3);

85. Nas suas conclusões, o Auditor Público Externo entendeu como suficientes as justificativas do gestor para sanear a irregularidade. No entanto, o Subsecretário de Controle Externo entendeu diferente, expondo suas razões às fls. 870/871.

86. Para ele, houve má utilização de recurso público, assim como a inexistência de comprovação sobre a destinação do



piso porcelanato *Elizabeth* e materiais correlatos (argamassa e rejunte), sugerindo, ao final, que se **mantenha a irregularidade**, bem como que se **determine** ao gestor que promova o **ressarcimento de R\$8.714,16** (oito mil setecentos e quatorze reais e dezesseis centavos) **equivalentes a 250,33** (duzentos e cinquenta vírgula trinta e três) **UPFs/MT**, aos cofres municipais.

87. Correto encontra-se o entendimento do Subsecretário de Controle Externo, pois não há como não falar em má utilização de recurso público quando simplesmente a Administração Pública, após efetuar a compra de 201,76 m<sup>2</sup> de piso porcelanato e produtos correlatos (argamassa e rejunte), entende que os produtos não são mais necessários, gerando a despesa e o gasto do dinheiro público.

88. Todo administrador público deve se lembrar que é ele o responsável pelos bens de todos, ou seja, pelos bens da sociedade a quem ele jurou, ao tomar posse, administrar em consonância com a legislação brasileira e os princípios basilares do direito.

89. Nos autos, o que se pode verificar da gestão da Prefeitura Municipal de Nobres é apenas a negligência e descaso para com o patrimônio público e, desta sorte, para com a sociedade.

90. No caso, deveria ter o gestor efetuado um estudo preliminar detalhado, antes de se realizar a despesa efetiva, a fim de constatar a real necessidade da compra do piso porcelanato, pois assim evitaria um gasto totalmente desnecessário para a municipalidade, além de evitar estoque de materiais desnecessários,



cuja ação do tempo poderá deteriorá-los e, via de consequência, inutilizá-los.

91. Ademais, evidencia-se pelas fotos acostadas pelo gestor que o material em discussão sequer encontra-se estocado no almoxarifado da Prefeitura como afirmado pela defesa, haja vista que o piso demonstrado nas fotos são diferentes (marca Delta) do aqui discutido (marca Elizabeth).

92. Diante do exposto, não há outra conclusão senão que a irregularidade deve ser **mantida**, além de se determinar ao gestor que **faça o devido ressarcimento** dos valores despendidos na compra do piso porcelanato e dos materiais correlatos, cuja importância alcança o valor de **R\$8.714,16** (oito mil setecentos e quatorze reais e dezesseis centavos) **equivalentes a 250,33** (duzentos e cinquenta vírgula trinta e três) **UPFs/MT**, segundo orientação dada pela SECEX.

93. A penúltima irregularidade apontada pela Secretaria de Controle Externo foi assim colocada:

**9 - Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5.1);**



**10 – Foi constatado também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(3.5.1).**

94. Quanto à irregularidade, o gestor afirma, em síntese, que não infringiu a legislação previdenciária, mas que, no entanto, solicitou juntamente com a controladoria do município o Termo de Responsabilidade de Informações Previdenciárias para Prestadores de Serviços, além de orientar aos demais setores que, ao contratar prestadores de serviços autônomos, anexem as cópias da última GPS paga e informações de vínculo e remunerações existentes.

95. Quanto ao tema, deveria o gestor ter demonstrado que os referidos prestadores de serviços já contribuíram ao INSS, o que não foi o caso, já que ele ficou no campo das alegações.

96. Uma vez que restou evidenciado o apontamento e o gestor falhou em demonstrar o contrário, deve as irregularidades serem mantidas e ao gestor aplicado multa nos termos do art. 75,



inc. III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, inc. II, do Regimento Interno do TCE/MT.

97. Ademais, nos moldes da Orientação Normativa nº 05/2010, cabe determinação desta Corte de Contas para que o gestor regularize a situação de inadimplência perante o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo os documentos que comprovem o cumprimento da determinação, sob pena de incidência de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal.

98. Outrossim, caso haja incidência de juros de mora, multa e correção monetária, estes calculados exclusivamente pelo próprio INSS, deve os valores serem recolhidos pelo gestor com expensas próprias.

99. E, ainda, deve-se oficiar o Ministério da Previdência Social do julgamento destas contas anuais de gestão, haja vista que foi apontada irregularidade na retenção e recolhimento de contribuições ao INSS.

### **III - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

100. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair a ocorrência de diversas irregularidades, **sendo 09 (nove) ao todo, inclusive 01 (uma) com classificação gravíssima**, as quais comprometeram a gestão como um todo.

101. Os responsáveis deixaram de atender diversos mandamentos constitucionais e legais.

102. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem **juízo pela**



**irregularidade**, bem como pela aplicação de penalidades aos respectivos responsáveis.

103. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe: “As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”.

#### IV – CONCLUSÃO

104. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nobres, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do **Sr. José Carlos da Silva**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **determinação** de restituição aos cofres municipais:

b.1) **do gestor**, Sr. José Carlos da Silva, e **do tesoureiro**, Sr. Florentino Alves dos Anjos, **de forma solidária**, no montante de **R\$2.105,79** (dois



mil cento e cinco reais e setenta e nove centavos), equivalentes a **63,81** (sessenta e tres vírgula oitenta e um) **UPFs/MT**, face à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (**DB14 – item 1.1**), nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

b.2) **do gestor**, Sr. José Carlos da Silva, no montante de **R\$2.922,63** (dois mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), equivalentes a **83,93** (oitenta e tres vírgula noventa e tres) **UPFs/MT**; **R\$53,20** (cinquenta e três reais e vinte centavos), equivalentes a **1,53** (um vírgula cinquenta e tres) **UPFs/MT**; **R\$8.639,00** (oito mil seiscentos e trinta e nove reais), equivalentes a **239,83** (duzentos e trinta e nove vírgula oitenta e tres) **UPFs/MT**; totalizando a importância de **R\$11.514,83** (onze mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), equivalentes a **325,29** (trezentos e vinte e cinco vírgula vinte e nove) **UPFs/MT**, face à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (**JB01 – itens 5.1, 5.3 e 5.4**), nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT;



b.3) **do gestor**, Sr. José Carlos da Silva, no montante de **R\$8.714,16** (oito mil setecentos e quatorze reais e dezesseis centavos), equivalentes a **250,33** (duzentos e cinquenta vírgula trinta e tres) **UPFs/MT**, face à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (**BA01 – item 8.1**), nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. José Carlos da Silva**, sendo uma para cada fato punível:

c.1), em razão da **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (de gestão com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**DB14 – item 1.1; JB01 – itens 5.1, 5.3 e 5.4; BA01 – item 8.1**);

c.2) em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das



irregularidades remanescentes (**EB05 – itens 2.1, 2.2 e 2.3; HB04 – item 3.1; HB06 – item 4.1; CB02 – item 7.1; item 9; item 10**);

d) pela **aplicação de multa** ao contador, **Sr. José Pereira de Souza**, em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (**CB02 – item 2.1**);

e) pela **aplicação de multa** ao tesoureiro, **Sr. Florentino Alves dos Anjos**, em razão da **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (de gestão com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**DB14 – item 1.1**);

f) pela **determinação** ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que:

f.1) **efetue** a retenção dos tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

f.2) **designe** representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, em cumprimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93;



f.3) **aprimore**, com urgência, os procedimentos de controle sobre os pagamentos de faturas telefônicas, mediante acompanhamento dos vencimentos mensais, visando a não incidência de juros e multas por atraso;

f.4) **regularize** os valores devidos ao INSS, referente ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária dos prestadores de serviço, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Orientação Normativa nº 05/2010, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal;

f.5) **cumpra** a Instrução Normativa – SFI nº 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria;

f.6) **aprimore**, com urgência, o sistema de controle interno referente ao sistema de abastecimento de veículos da Prefeitura Municipal e ao sistema de entrada e saída de materiais do almoxarifado;

f.7) **exija** da empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda., o fiel cumprimento do contrato nº 07/2011, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, sob pena de incidir as penalidades previstas na cláusula décima quinta do contrato, inclusive, a declaração de idoneidade da empresa;



g) pela **recomendação** ao gestor, ou quem lhe tenha suscedido, para que:

g.1) **realize** controle preventivo dos pontos de auditoria informados nos autos a fim evitar novas **reincidências** e impedir a irregularidade das contas no próximo exercício, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

g.2) **observe** e **respeite** fielmente as regras contidas na Constituição Federal, nas Resoluções Normativas desta Casa de Contas, bem como na Lei de Licitações e Contratos;

h) pela **digitalização integral dos autos** e **remessa informatizada** ao **Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

i) pelo oficiamento do **Ministério da Previdência Social** do julgamento destas contas anuais de gestão, haja vista o apontamento de irregularidade na retenção e recolhimento de contribuições ao INSS.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 22 de agosto de 2012.

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**